

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.789/01/3^a

Impugnações: 40.010058250-32; 40.010058251-13; 40.010058255-21;
40.010058256-01; 40.010058257-84 e 40.010058258-65

Impugnante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

Proc. Sujeito Passivo: Antônio Luiz Rodrigues Alves

PTAs/AIs: 02.000141387-91; 02.000141388-71; 02.000141392-91;
02.000141393-71; 02.000141396-06 e 02.000141400-01.

Inscrição Estadual: 346.513460-1407

Origem: AF/Uberaba

Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Nos termos do Regime Especial/Termo de Acordo nº 10.99.3765-4, contido no PTA nº 16.000013506-30, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes das mercadorias é atribuída à destinatária, matriz sediada em Uberlândia, na condição de substituta tributária, fato que desobriga a Autuada, remetente das mercadorias, de destacar o ICMS/ST nos documentos fiscais. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na transferência de tintas e vernizes acobertados por documentos fiscais, da filial de Osasco/SP para a matriz em Uberlândia/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações aos Autos de Infração, contra as quais o Fisco se manifesta nos autos.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório para que a Impugnante acostasse aos processos os Contratos Sociais, Estatutos ou documentos similares, registrando o objeto social da filial paulista no período autuado, o qual é cumprido pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito.

DECISÃO

Como se verifica dos autos, a empresa destinatária, no caso, a matriz da Autuada de Uberlândia, é acordante no Regime Especial/Termo de Acordo nº 10.99.3765-4, contido no PTA nº 16.000013506-30.

O referido Termo de Acordo atribui à destinatária, a responsabilidade, na condição de substituta, nas remessas para contribuintes deste Estado de produtos sujeitos à substituição tributária, conforme previsto na legislação vigente, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes.

Logo, a Autuada, remetente das mercadorias, ficou desobrigada de destacar o imposto devido por substituição tributária nas operações que realizou com sua matriz.

O Termo de Acordo em questão, assinado em 29.11.99, produz efeitos retroativos a 15.06.98 e notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em 05.04.99.

Assim, não restando caracterizada nos autos a infração apontada pelo Fisco, de falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS/ST, na transferência de tintas e vernizes, da filial de Osasco/SP para a matriz de Uberlândia, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Luiz Rodrigues Alves e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

/MDCE/BR